



## Execução Penal

Portaria Nº 10/2024

Considerando que a execução de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto devem observar as condições fixadas na decisão judicial, na lei nº 7.210/84 e as disposições do Código Penal;

Considerando a necessidade de impor processamento célere e eficaz no âmbito dos processos de execução de pena, uniformizando-se as condições a que os condenados estão submetidos nos diversos regimes de cumprimento;

Considerando que este juízo não dispõe de competência para o processamento dos feitos executivos relativos ao cumprimento de pena em regime fechado, deixando, por isso, de fixar as condições de cumprimento de pena quando da progressão ao regime semiaberto;

Considerando a necessidade de uniformização para que não haja diferença de tratamento entre as partes condenadas no cumprimento de pena nos regimes semiaberto, mediante ou não monitoração eletrônica;

Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria Criminal e, ao mesmo tempo, respeitar a duração razoável do processo;

O **Dr. Leonardo Aleksander Ferraz Sfórza**, MM. Juiz de Direito Substituto com atuação e cooperação na Vara Criminal e de Execução Penal da comarca de Arapongas/PR, **RESOLVE** editar a presente Portaria.

### CAPÍTULO 1 - DO REGIME FECHADO

**Art. 1.** Logo que autuado o processo de execução cujo regime seja o fechado e verificado que o condenado reside ou está preso em outra comarca, a Secretaria da Vara Criminal deverá, independentemente de

deliberação judicial, certificar a informação nos autos e encaminhá-los à comarca do domicílio do condenado ou a do local que está preso, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** Caso o domicílio do condenado seja a comarca de Arapongas (municípios de Arapongas e Sabáudia), a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, encaminhar os autos para a Vara de Execução Penal de Regime Fechado da comarca de Londrina, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

## **CAPÍTULO 2 - DO REGIME SEMIABERTO**

### **Seção 1 - Das disposições gerais**

#### **Da autuação do processo de execução que tramitará na comarca de Arapongas**

**Art. 2.** Autuado o processo de execução, a Secretaria da Vara da Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, remetê-lo ao órgão de execução penal responsável pela fiscalização do cumprimento da pena (exemplo: Conselho da Comunidade, Patronato), e intimar pessoalmente o condenado, via mandado, para que dê início ao cumprimento da pena a contar de sua intimação, cujas condições do regime, sem prejuízo das obrigações e deveres previstos na lei nº 7.210/84 e no Código Penal, são as abaixo indicadas, devendo-se ainda constar no mandado de intimação o telefone e endereço da Central de Monitoração Eletrônica para que a parte condenada entre em contato para agendar a data e hora da instalação da tornozeleira eletrônica, dando-se também ciência ao referido órgão acerca das condições que o condenado está obrigado a cumprir:

"a) Dever de permanência em residência, entre às 22:00 horas da noite e às 06:00 horas da manhã, sem distinção entre finais de semana e feriados e sem limitação diurna.

b) Comprovar o endereço residencial dentro de 10 dias a contar da intimação pessoal;

- c) Dever de exercer trabalho lícito ou de estudar, cuja comprovação da atividade laboral ou estudantil deve se dar no prazo de 10 dias a contar da intimação pessoal;
- d) Dever de não cometer infrações penais e não se apresentar publicamente em estado de embriaguez ou drogadição;
- e) Proibição de mudar e se ausentar da comarca de Arapongas/PR (municípios de Arapongas e Sabáudia) sem prévia autorização judicial;
- f) Dever de comparecer no Fórum da comarca de Arapongas ou em outro órgão de fiscalização (exemplo: Conselho da Comunidade, Patronato), a cada três meses (até o dia 10), para informar suas atividades;
- g) Dever de manter endereço e contato telefônico atualizados, comunicando-se o juízo acerca de eventual mudança de residência ou telefone;
- h) Dever de se submeter a monitoração eletrônica, cujo raio de monitoração será a comarca de Arapongas (municípios de Arapongas e Sabáudia), bem como dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- i) Proibição de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- j) Dever de manter, obrigatoriamente, a carga da bateria do equipamento de monitoramento;
- k) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico."

§ 1º No caso do regime semiaberto mediante monitoração eletrônica, o condenado deve, sem prejuízo de cumprir as condições estipuladas neste artigo, comparecer na data agendada para instalar a tornozeleira eletrônica.

§ 2º No caso do regime semiaberto mediante monitoração eletrônica, a data-base para projeção dos incidentes da execução penal deverá

corresponder à data de cumprimento do mandado de monitoração e instalação da tornozeleira eletrônica.

§ 3º A monitoração eletrônica será aplicada aos condenados em regime semiaberto cuja pena, isolada ou decorrente de unificação, seja superior a 06 (seis) meses, salvo deliberação judicial fundamentada em contrário nos autos de execução de pena do condenado.

§ 4º As condições estipuladas no *caput* deste artigo podem ser modificadas de acordo com o caso concreto (condições pessoais, de saúde e laboral do condenado).

### **Do processo de execução cujo condenado reside/está preso em outra localidade**

**Art. 3.** Logo que autuado o processo de execução e verificado que o condenado reside ou está preso em outra comarca, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, certificar a informação nos autos e encaminhá-los à comarca do domicílio do condenado ou a do local que está preso, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

### **Do descumprimento das condições do regime**

**Art. 4.** Sobrevindo informação do órgão de fiscalização ou da Secretaria Criminal que o condenado descumpriu uma das condições estipuladas no art. 2º, foi preso em flagrante ou por ordem judicial, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os documentos referentes ao descumprimento das condições, à prisão e/ou os mapas de deslocamento e outros informes e extratos da monitoração, caso seja violação da monitoração eletrônica, e intimar pessoalmente o condenado, via mandado, para, no prazo de 05 dias, apresentar sua justificativa, caso não tenha Advogado constituído. Caso tenha Advogado constituído, a intimação para apresentar justificativa será feita na pessoa do Advogado.

§ 1º Com a apresentação de justificativa ou sem ela, a Secretaria Criminal deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 05 dias, vindo em seguida conclusos para deliberação.

§ 2º Caso haja pedido para pautar audiência de justificação, visando colher provas sobre o descumprimento das condições do regime e/ou

sobre a violação da monitoração eletrônica, a Secretaria deverá pautar a audiência dentro de 05 dias, caso o condenado esteja preso, e dentro de 30 dias caso esteja solto, independentemente de deliberação judicial, intimando-se o condenado e seu defensor para comparecimento.

### **Dos benefícios executórios**

**Art. 5.** Sobrevindo informação sobre o preenchimento de requisitos para concessão de livramento condicional, progressão de regime, comutação de pena, indulto, remissão ou qualquer outro benefício executório, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, juntar aos autos os antecedentes criminais, a certidão de atestado carcerário ou de bom comportamento, os documentos e cópia dos atos normativos referentes aos benefícios executórios destinados a comprovar a obtenção do direito, e abrir vista dos autos à Defensoria Pública, ao Defensor (dativo ou constituído) e ao Ministério Público, no prazo comum de 03 dias, para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação judicial.

### **Da unificação de penas**

**Art. 6.** Se, no curso do processo de execução, sobrevier nova condenação transitada em julgado, a Autoridade Judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente e independentemente de deliberação judicial, a Defensoria Pública, o defensor (dativo ou constituído) e Ministério Público, no prazo comum de 03 dias, vindo em seguida conclusos para decisão.

### **Da mudança de endereço no curso do processo de execução**

**Art. 7.** Se, no curso do processo de execução, sobrevier informação que o condenado residirá em outra comarca, a Secretaria abrirá vista dos autos, no prazo comum de 03 (três) dias, à Defensoria Pública, ao defensor (dativo ou constituído) e ao Ministério Público, e encaminhará os autos conclusos para decisão.

**Parágrafo único.** Fica permitida, independentemente de decisão judicial, a mudança de endereço do condenado, se ocorrida dentro da comarca de Araçongas (municípios de Araçongas e Sabáudia), devendo a Secretaria fazer a comunicação à Central de Monitoração e a anotação do endereço no cadastro do processo eletrônico, devendo

o condenado observar, quanto ao novo endereço, eventuais restrições impostas em medidas protetivas ou medidas cautelares diversas da prisão.

## **Seção 2 - Do processo de execução recebido de outro juízo**

**Art. 8.** Recebido de outro juízo processo de execução penal após haver a progressão de regime ao semiaberto mediante monitoração eletrônica ou decorrente de declaração de incompetência, a Secretaria deverá comunicar a Central de Monitoração acerca da aplicação das condições abaixo indicadas, bem como intimar pessoalmente o condenado, via mandado, para tomar conhecimento das condições abaixo descritas e dar início ou continuidade no cumprimento da pena a contar de sua intimação:

- a) Dever de permanência em residência, entre às 22:00 horas da noite e às 06:00 horas da manhã, sem distinção entre finais de semana e feriados e sem limitação diurna.
- b) Comprovar o endereço residencial dentro de 10 dias a contar da intimação pessoal;
- c) Dever de exercer trabalho lícito ou de estudar, cuja comprovação da atividade laboral ou estudantil deve se dar no prazo de 10 dias a contar da intimação pessoal;
- d) Dever de não cometer infrações penais e não se apresentar publicamente em estado de embriaguez ou drogadição;
- e) Proibição de mudar e se ausentar da comarca de Arapongas/PR (municípios de Arapongas e Sabáudia) sem prévia autorização judicial;
- f) Dever de comparecer no Fórum da comarca de Arapongas ou em outro órgão de fiscalização (exemplo: Conselho da Comunidade, Patronato), a cada três meses (até o dia 10), para informar suas atividades;
- g) Dever de manter endereço e contato telefônico atualizados, comunicando-se o juízo acerca de eventual mudança de residência ou telefone;
- h) Dever de se submeter a monitoração eletrônica, cujo raio de monitoração será a comarca de Arapongas (municípios de Arapongas e

Sabáudia), bem como dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

i) Proibição de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;

j) Dever de manter, obrigatoriamente, a carga da bateria do equipamento de monitoramento;

k) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico."

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta seção as disposições normativas previstas na seção 1 deste capítulo.

### **Regra de transição aos casos em andamento**

**Art. 9.** Para os casos em que o condenado já está cumprindo pena em regime semiaberto, considerar-se-á como condição restritiva de horário o período das 22:00 horas às 06:00 horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, não havendo, conseqüentemente, limitação diurna.

§ 1º Diante do que está previsto no *caput*, a Secretaria, com base neste ato normativo, deverá revisar os mandados de monitoração, a fim de suprimir a restrição de limitação aos finais de semana e feriado e de outros horários estipulados, mantida a restrição noturna no período acima fixado, comunicando-se a Central de Monitoração e intimando-se as partes pelo sistema SEEU, bem como a parte condenada, quando do comparecimento em júízo.

§ 2º Eventuais pedidos de autorização de trabalho diurnos aos sábados, domingos e feriados, bem como para frequentar cultos religiosos diurnos aos finais de semana, pendentes de análise judicial, ficam prejudicados. Da mesma forma, ficam prejudicadas a análise de eventuais notícias de violação ocorridas durante o dia em finais de semana e feriado.



### **CAPÍTULO 3 - Disposições finais**

**Art. 10.** As condições previstas nesta Portaria e relativas ao regime semiaberto podem ser modificadas, a pedido do condenado, defensor, Defensoria Pública, Ministério Público ou do juízo da execução, observando-se as condições pessoais, profissionais e laborais do condenado, mediante decisão fundamentada proferida no processo de execução.

**Art. 11.** Se o condenado não possuir Advogado nos autos e inexistente Defensoria Pública instalada na comarca, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, deverá nomear defensor.

**Art.12.** Fica dispensada a intimação do condenado acerca da decisão de extinção da punibilidade, pelo fato de a referida decisão não produzir efeito jurídico negativo e prejuízo em sua esfera jurídica.

**Art. 13.** Eventuais dúvidas quanto ao alcance e cumprimento deste ato normativo devem ser certificadas e solicitadas no processo de execução do condenado para posterior deliberação judicial.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Araçongas, à Defensoria Pública, se instalada na comarca, ao Conselho da Comunidade e à Central de Monitoração Eletrônica.

Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Publique-se. Registre-se.

Araçongas, 25 de março de 2024.

**Leonardo Aleksander Ferraz Sfórza**

**Juiz de Direito Substituto**